



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07351/21

Origem: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020

Responsável: Adalberto Fulgêncio dos Santos Junior (ex-Gestor)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450)

Contador: Mariedson Fontes Henrique (CRC-PB 11.210/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de João Pessoa. Administração Direta. Secretaria de Saúde. Exercício de 2020. Regularidade das contas. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00911/23

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise das prestações de contas anuais oriundas da **Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa e do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa**, relativas ao exercício de **2020**, de responsabilidade do ex-Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JUNIOR.

Em cumprimento ao § 2º, do art. 15 da Resolução Normativa RN - TC 03/10, alterada pela Resolução Normativa RN - TC 04/13, a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro 2019 (Processo TC 07347/21), foi anexada ao presente processo para análise conjunta.

As matérias foram analisadas de maneira consolidada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 2903/2934 pela Auditora de Controle Externo (ACE) Maria da Glória Franco Sena, subscrito pelo ACE Rômulo Soares Almeida Araújo - Chefe de Divisão e pelo ACE Plácido Cesar Paiva Martins Junior – Chefe de Departamento, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. As prestações de foram encaminhadas a este Tribunal em 15/04/2021, em consonância com o disposto nos arts. 2º e 3º da Portaria TC 52/2020.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07351/21

2. A Lei Municipal 13.921/2020, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2020, fixou a despesa para a Secretaria no montante de R\$708.132.508,00, sendo destinados R\$2.572.020,00 para a Unidade Orçamentária 13101 (Gabinete do Secretário), R\$702.980,00 para a Unidade Orçamentária 13103 (Diretoria de Administração e Finanças) e R\$704.857.508,00 para o Fundo Municipal de Saúde.
3. De acordo com as informações registradas no SAGRES, no exercício em exame a Receita Orçamentária arrecadada pelo Fundo Municipal de Saúde alcançou o montante de R\$556.423.872,47, sendo 96,90% dessas receitas oriundas de Transferências Correntes:

Descrição	2019	2020	% Variação
Receitas Correntes	402.957.517,19	539.844.001,33	33,97%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	887.170,36	521.628,87	-41,20%
Receita Patrimonial	2.478.399,73	634.346,28	-74,41%
Transferências Correntes	399.499.611,87	536.280.279,16	34,24%
Outras Receitas Correntes	92.335,23	2.407.747,02	2507,61%
Receita de Capital	1.008.500,00	13.579.871,14	1246,54%
Transferências de Capital	1.008.500,00	13.579.871,14	1246,54%
	403.966.017,19	553.423.872,47	37,00%

4. Além disso, consta no SAGRES que foram recebidas transferências financeiras, provenientes da Prefeitura, no montante de R\$270.066.548,16. Dessa forma, constata-se que os recursos recebidos pelo Fundo Municipal de Saúde, no exercício em exame, totalizaram R\$823.490.420,63 (R\$553.423.872,47 + R\$270.066.548,16).
5. As informações registradas no SAGRES evidenciam que as despesas orçamentárias realizadas no exercício em exame alcançaram o montante de R\$776.822.788,55, o que correspondeu a 109,7% das despesas previstas inicialmente.
6. No comparativo apresentado no quadro a seguir é possível perceber que os percentuais executados dos programas com maior representatividade dentro do total orçado para a Secretaria de Saúde, quais sejam “Atenção Integral a Saúde” e “Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria em Serviços de Saúde”, alcançaram, respectivamente, 139,94% e 104,28%:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07351/21

Programa	Orçado	Executado	% Executado
Administração de Receitas	16.000,00		
Aprimoramento dos Serviços Administrativos	190.277.690,00	178.437.648,98	93,78%
Construção, Reforma, Ampliação, Equipamento de Serviços de Saúde	16.401.070,00	2.342.300,13	14,28%
Controle Social	40.000,00		
Encargos Especiais da Administração Pública	9.126.000,00	9.495.548,45	104,05%
Desenvolvimento Institucional	10.160,00		
Encargos com a Previdência Social	28.000.000,00	28.779.068,08	102,78%
Atenção Integral a Saúde	239.147.230,00	334.669.955,71	139,94%
Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria em Serviços de Saúde	190.287.798,00	198.435.842,58	104,28%
Controle Social da Política de Saúde	20.000,00		
Educação em Saúde	670.650,00	116.570,36	17,38%
Despesas com Sentenças Judiciais	5.150.000,00	4.602.856,37	89,38%
Encargos com Previdência Social e Encargos de Exercícios. Anteriores da Saúde	4.850.030,00	1.917.346,85	39,53%
Assistência Farmacêutica	8.478.310,00	6.189.786,00	73,01%
Vigilância Epidemiológica e Ambiental	14.110.480,00	10.831.692,11	76,76%
Vigilância Sanitária	1.547.090,00	1.004.172,93	64,91%
	708.132.508,00	776.822.788,55	109,70%

Fonte: Sagres/ Anexo da LOA 2020, fls. 2202/2209

7. Despesas empenhadas por fontes de recursos:

Fonte de Recursos	Empenhado	%Total
1001 - Recursos Ordinários – Recursos do Exercício Corrente	92.204,24	0,01%
1211 - Rec. De Impostos e Transferências de Impostos - Saúde	253.500.714,98	32,63%
1213 - Transferência de Recursos do SUS - Governo Estadual	2.989.943,00	0,38%
1214 - Transferências de Recursos do SUS Média e Alta Complexidade	500.707.635,81	64,46%
1215 - Transferências de Recursos SUS para Vigilância em Saúde	6.089.478,81	0,78%
1220 - Transferências de Convênios Destinadas a Saúde	219.892,00	0,03%
1290 - Outros Recursos Destinados a Saúde	13.106.349,35	1,69%
1940 - Outras Vinculações de Transferências	116.570,36	0,02%
	776.822.788,55	

Fonte: Sagres



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07351/21

8. Despesas por subfunção:

Subjunção	Empenhado	% Total
Administração Geral	304.474.008,48	39,19%
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	331.396.717,65	42,66%
Atenção Básica	106.794.089,35	13,75%
Formação de Recursos Humanos	116.570,36	0,02%
Outros Encargos Especiais	14.098.404,82	1,81%
Serviços Financeiros	1.917.346,85	0,25%
Suporte Profilático e Terapêutico	6.189.786,00	0,80%
Vigilância Epidemiológica	10.831.692,11	1,39%
Vigilância Sanitária	1.004.172,93	0,13%
	776.822.788,55	

Fonte: Sagres

9. Despesas por elemento:

Elemento de Despesa	Empenhado	% Total
Contratação por Tempo Determinado	174.403.140,83	22,45%
Outros Benefícios Assistenciais	17.148,92	0,00%
Vencimentos e Vantagens Fixas	175.934.733,00	22,65%
Obrigações Patronais	71.654.689,38	9,22%
Diárias	4.864,87	0,00%
Outras Despesas Variáveis	18.919.325,34	2,44%
Material de Consumo	55.074.860,84	7,09%
Material, bem ou serviço Distribuição Gratuita	1.716.223,11	0,22%
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	967.791,16	0,12%
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	204.970.804,04	26,39%
Contribuições	8.204.573,74	1,06%
Subvenções Sociais	23.205.947,89	2,99%
Outros Auxílios Financeiros Pessoas Físicas	18.934.770,53	2,44%
Auxílio Transporte	3.197.447,62	0,41%
Obras e Instalações	712.836,81	0,09%
Equipamentos e Material Permanente	2.887.878,80	0,37%
Sentenças Judiciais	4.602.856,37	0,59%
Despesas de Exercícios Anteriores	1.917.346,85	0,25%
Indenizações e Restituições	9.026.602,19	1,16%
Indenizações e Restituições Trabalhistas	468.946,26	0,06%
	776.822.788,55	

Fonte: Sagres



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07351/21

10. Execução orçamentária e financeira realiza no combate da pandemia decorrente da COVID-19:

Fonte de Recursos	Empenhado	%Total
1211 - Rec. De Impostos e Transferência De Impostos - Saúde	2.292.832,37	2,10%
1214 - Transferências de Recursos do SUS Média e Alta Complexidade	93.922.303,01	86,20%
1215 - Transferências de Recursos SUS para Vigilância em Saúde	220.649,00	0,20%
1290 - Outros Recursos Destinados a Saúde	12.522.878,57	11,49%
	108.958.662,95	

Fonte: Sagres

Elemento de Despesa	Empenhado	% Total
Contratação por Tempo Determinado	40.681.213,86	37,34%
Vencimentos e Vantagens Fixas	5.802.922,27	5,33%
Obrigações Patronais	9.164.326,19	8,41%
Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	8.965.572,80	8,23%
Material de Consumo	25.215.277,23	23,14%
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.731.942,78	3,43%
Subvenções Sociais	10.945.041,55	10,05%
Outros Auxílios Financeiros Pessoas Físicas	3.071.067,25	2,82%
Auxílio Transporte	156.557,94	0,14%
Equipamentos e Material Permanente	1.224.741,08	1,12%
	108.958.662,95	

Fonte: Sagres

11. Foram inscritos em Restos a Pagar R\$46.554.192,61, correspondendo a 5,99% das despesas empenhadas no exercício:

	Pessoal e Encargos	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Total
a - Despesa Empenhada	441.380.834,81	327.599.164,11	7.842.789,63	776.822.788,55
b - Despesa Liquidada	441.354.952,80	282.746.377,89	7.007.557,17	731.108.887,86
c - Despesa Paga	441.352.202,80	281.925.628,90	6.990.764,24	730.268.595,94
d - Restos a Pagar Processados (b – c)	2.750,00	820.748,99	16.792,93	840.291,92
e - Restos a Pagar não Processados (a - b)	25.882,01	44.852.786,22	835.232,46	45.713.900,69
f - Restos a Pagar Inscritos (d + e)	28.632,01	45.673.535,21	852.025,39	46.554.192,61
g - % RP/Despesa Empenhada (f/a)	0,01%	13,94%	10,86%	5,99%

Fonte: Sagres



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07351/21

12. Ao final do exercício 2020, as disponibilidades para o exercício seguinte somaram R\$120.388.924,68, o que representava 14,62% do total dos recursos recebidos no exercício:

Conta Bancárias	Saldo	% Total
B. BRASIL - 13.582-8 - FMS/FNS CUSTEIO SUS	34.106.209,47	28,33%
B. BRASIL - 13990-4 FNS/FMS SUS COVID19	27.290.421,51	22,67%
B. BRASIL - 13.594-1 - FMS/FNS INVESTIMENTO SUS	15.575.915,92	12,94%
B.BRASIL- 10.354-3 - FNS-CPART/ALTA E MED.COMPLEX.	14.175.311,80	11,77%
B. BRASIL - 13.396-5 - FMS/FNS/BLINV./AES Aq. Equip. Stª ISA	8.728.807,23	7,25%
B.BRASIL - 12.617-9 - FMS/UPA/ESTADO	2.740.728,13	2,28%
B.BRASIL - 10.776 -X - ASSIST.CT.PART.ESTADO	2.534.586,72	2,11%
B.BRASIL - 10.772-7 - FMS SAMU C/P ESTADO	2.507.396,98	2,08%
B. BRASIL - 13750-2 - FMS RECURSO PRÓPRIO	1.559.233,33	1,30%
B.BRASIL - 12.817-1 - FMS/BLINV/EST.UND.ATENÇÃO ESPEC.	1.147.582,52	0,95%
B.BRASIL - 12.539-3 - FMS/FNS/BLINV. ESTR/AT.ESP.SAUDE	1.030.002,53	0,86%
Outras Contas	8.992.728,54	7,47%
	120.388.924,68	

Fonte: Sagres

13. No exercício em exame, foi informado no Tramita a realização de 99 procedimentos licitatórios, para despesas de R\$79.703.009,59:

Modalidade	Quantidade	Valor
Adesão a Ata de Registro de Preços	10	1.075.256,48
Chamada Pública	3	4.166.827,28
Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	11	22.281.191,80
Dispensa COVID-19 (Art. 4º da Lei 13.979/2020)	15	4.994.466,22
Inexigibilidade	1	8.156,10
Pregão Eletrônico	59	47.177.111,71
	99	79.703.009,59

Fonte: Tramita



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07351/21

14. As despesas de pessoal, totalizaram R\$440.911.888,55, o que correspondeu a 56,76% da despesa total:

Elemento de Despesa	2020	% AV	2019	% AH
Contratação por Tempo Determinado	174.403.140,83	39,56%	143.692.066,99	21,37%
Outras Despesas Variáveis	18.919.325,34	4,29%	10.845.778,06	74,44%
Vencimentos e Vantagens Fixas	175.934.733,00	39,90%	171.406.431,49	2,64%
Obrigações Patronais	71.654.689,38	16,25%	50.569.006,39	41,70%
	440.911.888,55		376.513.282,93	17,10%

Fonte: Sagres

15. O quadro a seguir demonstra, de forma sintética, o comportamento da movimentação de pessoal vinculado ao Fundo Municipal de Saúde durante o ano de 2020, constatando-se aumento do quantitativo de servidores comissionados e de contratados por excepcional interesse público em relação ao exercício anterior:

Tipo de Vínculo	2017	2018	% AH	2019	% AH	2020	% AH
Efetivos	2900	4875	68,10%	4934	1,21%	4907	-0,55%
Contratados	2614	5215	99,50%	4829	-7,40%	5785	19,80%
Comissionados	139	212	52,52%	196	-7,55%	226	15,31%
	5653	10302	82,24%	9959	-3,33%	10918	9,63%

Fonte: Sagres

16. No tocante ao Regime de Previdência Próprio do Município, a verificação de regularidade do recolhimento de obrigações patronais foi objeto de exame na análise da prestação de contas do RPPS relativa ao exercício de 2020 (Processo TC 07216/21). Quanto ao Regime Geral - INSS os valores pagos com obrigações patronais do INSS, relativas ao exercício em exame, totalizaram R\$49.162.688,33 estando superior ao montante devido de R\$44.348.765,15:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07351/21

Descrição	Valor (R\$)
1 - Contratação por Tempo Determinado	174.403.140,83
2 - Outras Despesas Variáveis	18.919.325,34
3 - Vencimentos e Vantagens Fixas	9.368.416,59
4 - Total da Base de Cálculo (1 + 2 + 3)	202.690.882,76
5 - Obrigação Patronal Devida (4 x 21,88%)	44.348.765,15
6 - Obrigação Patronal de 2020 Pagas em 2020 (*)	49.162.688,33
7 - Obrigação Patronal Recolhida em Excesso (6 - 5)	4.813.923,18

Fonte: Sagres/ Sistema de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários

17. No exercício foram empenhadas e pagas despesas com subvenções sociais no montante de R\$23.205.857,89:

Nome do Credor	Auxílio Financeiro	Emendas Parlamentares	Prevenção IST/HIV	Total
Instituto Hospitalar Napoleão Laureano	2.691.254,04	7.860.966,76		10.552.220,80
Instituto Walfredo Guedes Pereira	840.008,57	5.294.220,54		6.134.229,11
Fundação José Leite de Souza	2.466.621,32	195.006,96		2.661.628,28
Hospital Padre Zé	332.103,37	3.405.767,99		3.737.871,36
Associação das Profissionais do Sexo da Paraíba			30.000,00	30.000,00
Ação Social Arquidiocesana			30.000,00	30.000,00
Amazona Associação de Prevenção a AIDS			29.908,34	29.908,34
Centro de Orientação e Desenvolvimento de Luta pela Vida			30.000,00	30.000,00
	6.329.987,30	16.755.962,25	119.908,34	23.205.857,89

Fonte: Sagres (Doc. nº 82006/21)

18. Houve registro de denúncia protocolada por meio do **Documento TC 66282/20**: denúncia anônima noticiando possíveis irregularidades no Complexo Hospitalar de Mangabeira Governador Tarcísio Burity (CHMGTB/Trauminha). O Documento foi anexado ao Processo TC 20497/20, que por sua vez se encontra em fase de análise de defesa.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07351/21

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria concluiu pela ocorrência de irregularidades.

O Gestor responsável foi devidamente notificado e, após solicitar e obter concessão de prorrogação de prazo, apresentou defesa por meio do Documento TC 07648/22 (fls. 2947/8747).

Depois de examinar os elementos defensórios, a Auditoria elaborou relatório (fls. 8754/8776), da lavra da mesma ACE, subscrito pelo mesmo Chefe de Departamento, sugerindo a notificação do responsável para apresentar justificativas quanto a nova mácula apontada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra do Procurador Luciano Andrade de Farias (fls. 8779/8778), opinou pela intimação do responsável.

Notificado, o responsável apresentou defesa por meio do Documento TC 86349/22, sendo analisada pela Unidade Técnica em relatório de fls. 8842/8846, no qual concluiu pela permanência de máculas.

Chamado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra do Procurador Luciano Andrade de Farias (fls. 8849/8864), opinou pela intimação do responsável para encaminhamento de documentação comprobatória da realização de despesa e apresentar esclarecimentos quanto ao registro contábil realizado de forma incorreta.

Notificado, o responsável apresentou defesa por meio do Documento TC 13496/23 (fls. 8868/8918), sendo analisada pela Unidade Técnica em relatório de fls. 8926/8934, no qual concluiu pela permanência das seguintes máculas:

- 1) Não recolhimento de obrigações patronais do RPPS, no montante de R\$1.603.959,00;*
- 2) Ausência de transparência nas operações envolvendo as contribuições previdenciárias relativas ao RGPS;*
- 3) Existência de lapso temporal significativo entre o recebimento dos recursos provenientes de emendas parlamentares e o repasse aos destinatários;*
- 4) Registros contábeis incorretos ao classificar despesas com natureza de pessoal no elemento “48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas”; e*
- 5) Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.*



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07351/21

Chamado a se pronunciar o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade de Farias, fls. 8937/8943, opinou no seguinte sentido:

1. Regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual do Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior, na condição de gestor da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2020;

2. Aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II, III e V, da LOTCE/PB, na forma do art. 201, § 1º, do RITCE/PB;

3. Envio de Recomendações à atual gestão da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial:

- *para que haja o devido zelo na elaboração de documentos contábeis a fim de se evitar falsa inclusão de informações em tais documentos, respeitando, assim, o princípio contábil da fidelidade;*
- *para que haja o registro dos valores corretos no SAGRES e nas GFIPs a fim de informar as despesas com a devida transparência;*
- *para que os agentes públicos atuem com celeridade nos procedimentos operacionais para possibilitar a execução de transferências da União por emendas parlamentares, principalmente quando em situação de emergência.*

O processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo (fl. 8944).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07351/21

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07351/21

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Não recolhimento de obrigações patronais do RPPS, no montante de R\$1.603.959,00.

Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.

A Unidade Técnica apontou, fls. 2922/2923, indicou não ter havido o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Próprio de Previdência de João Pessoa.

Em sua defesa, fls. 2958/2960, o gestor alegou que a diferença ocorreu em virtude da aplicação incorreta das alíquotas de contribuição.

A Unidade Técnica, fls. 8761/8762, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que os cálculos foram realizados por setor competente deste Tribunal e que “*no que tange a natureza jurídica das obrigações patronais, esse Corpo Técnico alia-se ao entendimento proposto pelo DEAPP inicialmente, no qual não se considera obrigação patronal como tendo natureza de tributo e, portanto, a aplicação da nova alíquota de contribuição patronal só poderia entrar em vigor com noventa dias caso estivesse especificado na lei que alterou a alíquota*”.

O Ministério Público de Contas, fls. 8854/8855, entendeu que:

“*A Auditoria também aponta* **não ter havido recolhimento de obrigações patronais do RPPS.**

Quanto ao Fundo Capitalizado, a Defesa aponta que, de janeiro a junho, a contribuição patronal fora de 11%; e de julho a dezembro, de 16,5%.

Informa que se passou a contribuir com 16,5% apenas a partir de outubro de 2020 por ter considerado a regra da noventena tributária. A não contribuição sob a alíquota de 16,5% nos meses de julho, agosto e setembro teria causado o recolhimento a menor, nos termos do que expôs a Auditoria.

Ocorre que a regra da noventena é regra de limite constitucional ao poder de tributar. Trata-se, assim, de direito fundamental de tributação e, como tal, aplica-se às pessoas a que se dirige o poder estatal de tributar.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07351/21

No caso de o próprio ente que constitui o tributo ser o destinatário específico (o único sujeito passivo) do próprio tributo, não há que se alegar a incidência de direito fundamental a favor e contra o próprio ente instituidor.

A Defesa, porém, faz menção até mesmo a decisão do STF em que discussão semelhante teria sido travada, com existência de pronunciamentos na linha sustentada pelo Gestor, o que mitiga eventual gravidade da situação. Afinal, não parece ter ocorrido pura e simplesmente um não recolhimento deliberado, mas sim uma decisão amparada em teses jurídicas com alguma plausibilidade.

Nesse sentido, entendo que o fato, por mais que seja irregular, enseja apenas o envio de recomendação para que a atual gestão da Secretaria passe a observar a alíquota legalmente prevista, inclusive abarcando eventual passivo ainda existente.

*No tocante às **contribuições patronais destinadas ao fundo financeiro**, aponta-se que as alíquotas foram aumentadas a partir de julho de 2020, por meio da Lei Municipal n.º 13.980/2020, de 22% para 28%.*

Aqui se aplica o mesmo entendimento referente ao aumento da alíquota anteriormente analisado e da inaplicabilidade da regra da noventaena ao próprio ente instituidor da contribuição patronal em RPPS.

Pelo mesmo motivo apontado acima, entendo também que a falha não deve impor penalidade ao gestor.”

Sobre essa temática, os questionamentos, em relação às obrigações previdenciárias, foram exaustivamente analisados no bojo do Processo TC 07589/21 (Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de João Pessoa, no qual se proferiu decisão consubstanciada no Parecer Prévio PPL – TC 00024/23 e Acórdão APL-TC 00094/23), vejamos a análise (fls. 32785/32791 do Processo TC 07589/21):

No Relatório Inicial (fls. 30227/30229), a Auditoria fez várias observações sobre o Regime Geral de Previdência Social (INSS) e o Regime Próprio de Previdência Social (IPM), destacando no último caso, inclusive, questões relativas aos fundos financeiro e de capitalização. No caso do RPPS, a Auditoria, com base o Relatório de Análise da PCA do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (Processo 07216/21, fls. 3153/3158), relativa ao exercício de 2020, apontou que a Prefeitura deixou de repassar ao RPPS obrigações patronais no montante de R\$2.646.210,40.

Quanto ao RGPS administrado pelo INSS, a Auditoria apresentou:

**2ª CÂMARA****PROCESSO TC 07351/21**

A tabela abaixo apresenta cálculos estimados do montante devido e pago, pela Prefeitura, ao RGPS, relativo às obrigações patronais:

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	54.006.632,11
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	33.196,80
3. Contratação por Tempo Determinado	178.115.033,01
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Ajustes (Base de cálculo)	0,00
6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)	232.154.861,92
7. Alíquota *	22,20%
8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)	51.538.379,35
9. Obrigações Patronais Pagas	49.235.803,33
10. Ajustes (Obrigações)	45.211,71
11. Estimativa do valor devido (8-9+10)	2.347.787,72

Obs: O montante de R\$ 45.211,71, informado na linha 10 do quadro anterior, corresponde ao total pago de despesas com obrigações patronais relativas aos exercícios de 2018 (R\$ 40.680,17) e 2019 (R\$ 4.531,54), conforme Doc. TC nº 40947/22, contabilizadas indevidamente como despesas do exercício corrente.

Pelo exposto no quadro, conclui-se que a Prefeitura deixou de recolher ao RGPS obrigações patronais, relativas ao exercício em exame, no montante de R\$ **2.347.787,72**.

Na defesa (fls. 30376/30380), o ex-Prefeito alegou que o valor recolhido ao IPM (R\$37.617.436,40), a título de obrigações patronais, relativo a exercício de 2020, correspondeu a, pelo menos, 93,43% da obrigação patronal apurada pela auditoria (R\$40.263.646,80), o que demonstraria que o volume de recursos destinados ao Instituto Próprio de Previdência no exercício foi visivelmente relevante e compatível com o total devido, e que a Auditoria, quando da análise do Processo TC 7216/21, pressupôs a alteração de alíquota decorrente da vigência da Lei Municipal 13.980/20, sem a aplicação do princípio tributário da anterioridade nonagesimal, ou seja, as normas de direito tributário que fixem ou majorem alíquota, somente poderão ser aplicadas após 90 (noventa) dias de sua vigência, consoante disposto no art. 150, inciso III, alínea “b” da CF/88.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07351/21

Sobre o RGPS (fls. 30380/30384), a defesa indicou que algumas parcelas salariais não sofreriam incidência previdenciária e que o Poder Executivo Municipal recolheu quase a totalidade dos valores devidos ao INSS, e que a diferença entre o valor recolhido e o estimado foi ínfima (4,56%). Acrescentou que com o pagamento de parcelamentos o valor pago superou o estimado.

Na análise de defesa (fls. 32620/30621), a Auditoria observou que análise da PCA do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (Processo 07216/21, fls.3153/3158) encontra-se em consonância com as normas regulamentadoras dessa Corte. Citou normas a respeito da matéria e manteve o entendimento inicial.

A Auditoria observou que a defesa trouxe à baila uma interpretação equivocada acerca da base de cálculo das obrigações patronais destinadas ao RGPS. A dedução de valores pagos a título de gratificações e 1/3 de férias aplica-se à base de cálculo de obrigações patronais destinadas ao RPPS quando há previsão legal específica nesse sentido.

Para o RGPS, todavia, a base de cálculo compreende todas as verbas remuneratórias pagas ao servidor. Acrescentou que as parcelas como salário família, licença maternidade, diárias, auxílios e indenizações, à luz das normas contábeis definidas no MCASP/STN, não devem estar contabilizadas nos elementos de despesa 11 e 04. Se esse registro contábil incorreto foi realizado pela Prefeitura em 2020, deve a defesa demonstrar documentalmente o fato.

O Ministério Público de Contas assim abordou (fls.32662/32665):

Quanto ao Fundo Capitalizado, a Auditoria verificou que de janeiro a junho, a contribuição patronal foi de 11%, e de julho a dezembro, de 16,5%.

A Auditoria informa que o ente passou a contribuir com 16,5% apenas a partir de outubro de 2020 por ter considerado a regra da noventena tributária. A não contribuição sob a alíquota de 16,5% nos meses de julho, agosto e setembro teria causado um recolhimento a menor de R\$ 1.249.790,43.

Na Defesa, o gestor reitera a aplicabilidade da regra da noventena.

Ocorre que a regra da noventena é regra de limite constitucional ao poder de tributar. Trata-se, assim, de direito fundamental de tributação e, como tal, aplica-se às pessoas a que se dirige o poder estatal de tributar.

No caso de o próprio ente que constitui o tributo ser o destinatário específico (o único sujeito passivo) do próprio tributo, não há que se alegar a incidência de direito fundamental a favor e contra o próprio ente instituidor.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07351/21

No processo TC 7351/21, cujo objeto é a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Saúde de João Pessoa, exercício de 2020, essa discussão também foi levantada.

Ali, a Defesa fez menção a precedente do STF (ACO 1196) no sentido favorável a sua tese.

Apesar de não se tratar de entendimento consolidado e vinculante, entendi que a existência de precedente mitiga eventual gravidade da situação. Afinal, não parece ter ocorrido pura e simplesmente um não recolhimento deliberado, mas sim uma decisão amparada em teses jurídicas com alguma plausibilidade.

Assim, entendi na ocasião que o fato seria irregular, mas ensejaria apenas o envio de recomendação. A mesma posição adoto no presente caso.

Com relação às contribuições patronais destinadas ao fundo financeiro, a Auditoria aponta que as alíquotas foram aumentadas a partir de julho de 2020, por meio da Lei Municipal n.º 13.980/2020, de 22% para 28%.

Aqui se aplica o mesmo entendimento referente ao aumento da alíquota anteriormente analisado e da inaplicabilidade da regra da noventena ao próprio ente instituidor da contribuição patronal em RPPS.

Pelo mesmo motivo apontado acima, entendo também que a falha não deve impor penalidade ao gestor.

Por fim, a Auditoria estimou o montante não recolhido ao RGPS a título de obrigações patronais.

À fl. 30229, a Auditoria indica que a Base de Cálculo Previdenciário (Vencimentos e Vantagens Fixas no valor de R\$ 54.006.632,11, Outras Despesas Variáveis com Pessoal Civil no valor de R\$ 33.196,80 e pagamentos com Contratação por Tempo Determinado no valor de R\$ 178.115.033,01) foi de R\$ 232.154.861,92. Aplicando-se a alíquota de 22,20%, a Auditoria chegou ao montante estimado devido de R\$ 51.538.379,35.

Ainda verificou como total pago a título de obrigações patronais ao RGPS o montante de R\$ 49.235.803,33, sendo R\$ 40.680,17 relativos ao exercício financeiro de 2018 e R\$ 4.531,54 relativos ao de 2019.

No relatório inicial (fl. 30229), a auditoria produziu demonstrativo referente ao recolhimento de obrigações patronais devidas ao INSS:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07351/21

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	54.006.632,11
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	33.196,80
3. Contratação por Tempo Determinado	178.115.033,01
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Ajustes (Base de cálculo)	0,00
6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)	232.154.861,92
7. Alíquota *	22,20%
8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)	51.538.379,35
9. Obrigações Patronais Pagas	49.235.803,33
10. Ajustes (Obrigações)	45.211,71
11. Estimativa do valor devido (8-9+10)	2.347.787,72

O olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento de obrigações previdenciárias pelos gestores públicos já conta com vinte anos, porquanto antes do Parecer Normativo PN – TC 52/2004 vigorava o Parecer Normativo PN – TC 47/2001 com semelhante dicção:

5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

5.4. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos;

Desde os idos de 2001, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto, e principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.

Em muitos casos, sopesando o impacto da falta de pagamento em exercícios e/ou legislaturas anteriores, se tem levado em consideração a totalidade das obrigações patronais quitadas, independentemente da origem do título, para aquilatar sua compatibilidade com o volume estimado para a competência do período. É essa a premissa, conforme precedentes, a ser adotada neste voto.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07351/21

Nessa linha e numa análise mais simplificada, em consulta ao SAGRES, se verifica que no exercício sob análise a Prefeitura e o Fundo Municipal de Saúde pagaram ao INSS despesas orçamentárias na quantia de R\$83.134.605,36, sendo R\$49.234.735,87 de obrigações patronais, R\$31.946.502,38 referentes a parcelas de dívida contratual, R\$1.909.955,24 classificadas como obrigações tributárias/contributivas e R\$43.664,96 relativos a despesas de exercícios anteriores. Veja-se a informação extraída do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES/TCE-PB:

SAGRES ONLINE		Início	Municipal ▾	Sobre	Ajuda
Empenhos					
	Unidade Gestora	Fornecedor	Elemento	Valores	
Agrupamentos				Soma(Valor Pago)	
▾	Prefeitura Municipal de João Pessoa (167)				R\$ 83.134.605,36
▾	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS (167)				R\$ 83.134.605,36
▸	13 - Obrigações Patronais (112)				R\$ 49.234.735,87
▸	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (34)				R\$ 31.946.502,38
▸	47 - Obrigações Tributárias e Contributivas (4)				R\$ 1.909.955,24
▸	92 - Despesas de Exercícios Anteriores (17)				R\$ 43.411,87

Os pagamentos ao INSS superaram até mesmo a estimativa.

Tangente ao **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**, administrado pelo **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM**, de acordo com o relatório de fls. 3153/3158 do Processo TC 07216/21 (PCA/IPM/2020), os recolhimentos patronais totalizaram R\$66.667.827,49, estando R\$4.632.621,84 **abaixo** da estimativa de R\$71.300.449,33, assim discriminados, por órgão e natureza:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07351/21

Fundo Capitalizado			
	Devida	Paga	Diferença
Prefeitura	13.991.726,56	12.741.936,13	1.249.790,43
FMS	7.771.154,65	7.060.431,40	710.723,25
SEMOB	2.649,90	2.409,00	240,90
Total	21.765.531,11	19.804.776,53	1.960.754,58

Fundo Financeiro			
	Devida	Paga	Diferença
Prefeitura	26.271.920,24	24.875.500,27	1.396.419,97
SEMOB	5.856.143,60	5.534.546,10	321.597,50
EMLUR	533.432,72	504.132,04	29.300,68
FMS	16.313.208,54	15.419.972,19	893.236,35
Aposentados	215.101,41	203.296,54	11.804,87
Pensionistas	345.111,71	325.603,82	19.507,89
Total	49.534.918,22	46.863.050,96	2.671.867,26

Total Geral	71.300.449,33	66.667.827,49	4.632.621,84
		93,5%	6,5%

No relatório de análise de defesa (fls. 3381/3382 do Processo TC 07216/21 (PCA/IPM/2020), a Auditoria entendeu pela integralidade dos recolhimentos em relação à estimativa.

Não há, pois, restrições nesse tema.

Portanto, como se vê, o tema já foi devidamente analisado e objeto de decisão.

Em outra ponta, a Unidade Técnica, fl. 8767, indicou o pagamento de juros por atraso no recolhimento tempestivo das obrigações previdenciárias.

Em sua defesa (fls. 8786/8791), o gestor alegou que os juros foram decorrentes do reconhecimento da dívida junto aos órgãos responsáveis.

A Unidade Técnica, fl. 8844, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que “o não recolhimento de obrigações patronais na época devida (quando da realização do fato gerador) gerou um prejuízo aos cofres públicos da área da saúde do Município de João Pessoa no montante de R\$ 2.103.497,00”.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07351/21

O Ministério Público de Contas, entendeu que (fls. 8858/8859):

*“Ainda no que respeita à análise de recolhimentos de obrigações patronais ao RGPS, foi apontada falha quanto ao **pagamento de juros e multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias**.*

Com relação a tal fato, entendo que as multas e os juros não são passíveis de imputação, visto que a Lei n.º 11.941/09 revogou o art. 41 da Lei n.º 8.212/91, que responsabilizava o gestor pelas multas aplicadas em decorrência de infrações à lei de contribuições ao RGPS.

(...)

Logo, não há previsão no ordenamento jurídico para a imputação ao gestor responsável do valor do prejuízo ocasionado pelo pagamento em atraso das contribuições previdenciárias ao RGPS. Com base nessa lógica, descabe a imputação dos valores pagos ao gestor responsável.”

Em relação aos pagamentos de juros por atraso no recolhimento tempestivo das obrigações previdenciárias, como bem asseverou o órgão ministerial, o pagamento de juros e multa à previdência não é matéria de restituição.

No contexto da gestão, os fatos apurados relacionados à questão previdenciária não representam hipóteses de reprovação da prestação de contas, cabendo, de fato, as devidas recomendações para a adoção de medidas necessárias ao fiel cumprimento dos pagamentos e recolhimentos das obrigações patronais devidas no devido tempo, evitando transtornos com futuros parcelamentos e pagamento de juros e multas.

Ausência de transparência nas operações envolvendo as contribuições previdenciárias relativas ao RGPS.

Registros contábeis incorretos ao classificar despesas com natureza de pessoal no elemento “48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas”.

A Unidade Técnica indicou que houve ausência de transparência em relação à contabilização de despesas relacionadas aos encargos previdenciários devidos ao Regime Geral de Previdência, pois a informação quanto ao valor recolhido foi superior ao valor devido registrado pela Unidade Técnica.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07351/21

Em sua defesa, fls. 2964/2965, o gestor alegou que parte dos valores registrados no elemento de despesa 13 – Obrigações Patronais, em 2020, se refere aos exercícios de 2018 e 2019.

A Unidade Técnica, fl. 8765, assim se pronunciou:

Com relação aos empenhos contabilizados no elemento 13, a defesa afirma que foram reconhecidas em 2020 despesas com obrigações patronais relativas a 2018 e 2019. Contudo, cabe mencionar que o empenhamento de despesas relativas a 2018 e 2019 não deveria ter sido efetuado como se tais despesas fossem obrigações patronais do exercício de 2020 (elemento 13), mas sim como despesas de exercícios anteriores (elemento 92), conforme orienta o MCASP/STN:

(...)

Sendo assim, percebe-se que ao empenhar despesas de 2018 e 2019 como obrigações patronais de 2020, além de contrariar o princípio da transparência pública, a Secretaria de Saúde realizou registro contábil incorreto e, por conseguinte, impossibilitou uma compreensão adequada dos recolhimentos patronais destinados ao INSS em 2020.”

O Ministério Público de Contas, fl. 8857, entendeu que:

“[...] como a falha inicialmente apontada pela Auditoria fora ausência de transparência nas informações de recolhimentos ao RGPS, entendendo que a falha originária permanece.

O fato enseja o envio de recomendação para que haja o registro dos valores corretos no SAGRES e nas GFIPs a fim de informar as despesas com a devida transparência.”

De fato, houve incorreta classificação de despesas, referente ao exercício de 2018 e 2019, relacionadas a obrigações patronais devidas que deveriam ter sido classificadas no elemento 92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

Em relação à classificação incorreta da despesa de natureza de pessoal, o Órgão Técnico indicou, fl. 2932, a existência de pagamentos referentes a incentivos aos profissionais de saúde oriundos de programas de qualidade (PMAQ) e satisfação de usuários (ISU), bolsas de residência, plantões, serviços prestados na campanha de vacinação, serviços prestados na realização de inquérito epidemiológico e ajuda de custo para profissionais do Programa Mais Médicos, que ao seu entender não poderiam ser classificados no **elemento de despesa 48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Física.**

Em sua defesa, fl. 2970, o gestor alegou que se tratava de questionamento de interpretação contábil e que as despesas estão devidamente classificadas no elemento de despesa adequado.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07351/21

A Unidade Técnica, fls. 8773/8775, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que:

“(...) analisando o histórico desses empenhos (Doc. nº 82001/21), percebe-se que essas despesas dizem respeito ao pagamento de incentivos aos profissionais de saúde oriundos de programas de qualidade (PMAQ) e satisfação de usuários (ISU), bolsas de residência, plantões, serviços prestados na campanha de vacinação, serviços prestados na realização de inquérito epidemiológico e ajuda de custo para profissionais do Programa Mais Médicos.

Ademais, de acordo com as Portarias nº 30/2019 e 31/2019, fls. 8740/8746, que regulamentam, respectivamente, o Programa de Residência em Medicina da Família e Comunidade e o Programa de Residência em Coloproctologia, cabe apenas o pagamento de bolsa aos residentes, conforme segue:

(...)

Nesse sentido, percebe-se que a existência de pagamentos de outras verbas aos residentes demonstra que o vínculo entre a Secretaria de Saúde e o profissional médico ultrapassa o âmbito do programa de residência e, portanto, as despesas relativas ao pagamento de tais verbas consistem em despesa de pessoal.”

O Ministério Público de Contas, fl. 8862, entendeu que:

“O fato se reveste de falha contábil formal, tendo havido apenas erro na classificação das despesas.

Entendo, assim, que o fato enseja apenas o envio de recomendação à gestão da Secretaria para que, quando da elaboração dos documentos contábeis, seja observado o princípio contábil da fidelidade dos registros contábeis.”

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC.

Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07351/21

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Cabem, dessa forma, as devidas **recomendações** no sentido que as despesas sejam devidamente contabilizadas nos respectivos elementos corretos e que as informações enviadas para abastecimento do SAGRES estejam completas, não deixando dúvidas quanto ao destino dos recursos.

Existência de lapso temporal significativo entre o recebimento dos recursos provenientes de emendas parlamentares e o repasse aos destinatários.

A Unidade Técnica, fl. 2931, indicou que os recursos, oriundos de emendas parlamentares apresentaram lapso temporal significativo para o devido repasse aos destinatários estabelecidos nas portarias autorizativas e que tais recursos visavam cobrir despesas de custeio dos estabelecimentos hospitalares, não representando boa prática de gestão em saúde o transcurso de tantos meses para concretização dos procedimentos operacionais de repasse desses recursos

A defesa, fls. 2967/2968, alegou que o contexto da pandemia do COVID-19 atrapalhou o planejamento e que “*dos 26 repasses relacionados pela unidade técnica no presente item e demonstrados no quadro às fls. 2930/2931, 13 (treze) foram pagas em 2 (dois) meses; 2 (duas) foram pagas em 3 (três) meses; 1 (uma) paga em quatro meses; 5 (cinco) pagas em 6 (seis) meses; 1 (uma) em 8 (oito) meses; 1 (uma) 11(onze) meses; e, 1 (uma) em 12 (doze) meses*”.

A Unidade Técnica, fls. 8771/8772, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que:

“Em que pese a relevância da existência de rigoroso procedimento formal com vistas a assegurar a adequada aplicação de recursos públicos da saúde, não se pode negar que a ocorrência de intervalo de doze meses entre o recebimento do recurso por parte do FMS e o efetivo repasse a entidade beneficiária é também algo que impacta significativamente a disponibilização de serviços de saúde para a sociedade.”

O Ministério Público de Contas, fl. 8860, assim se manifestou:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07351/21

“É plausível admitir que, em um primeiro momento, um certo atraso ocorreria, visto que as ações decorrentes da pandemia de COVID-19 teriam que ser planejadas de forma apressada. Porém, ao se deparar com a situação, caberia aos agentes públicos elaborarem os planos de trabalho prontamente para não prejudicar o Município no enfrentamento da pandemia.

Entendo que o fato não enseja penalidade específica ao gestor, mas há de se enviar recomendação para que os agentes públicos atuem com celeridade nos procedimentos operacionais para possibilitar a execução de transferências da União por emendas parlamentares, principalmente quando em situação de emergência.”

No caso em apreço, como bem pontuou o Ministério Público de Contas, é necessário que se proceda ao aprimoramento dos procedimentos operacionais e administrativos para que os repasse dos recursos públicos, em especial os advindos das emendas parlamentares, cheguem ao seu destinatário o mais breve possível, para que não causem transtornos à execução dos serviços públicos disponibilizados à sociedade.

Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, não justificam aplicação de multa, mas sim recomendações, porquanto, diante de despesas examinadas na órbita de R\$776 milhões, não houve indicação de desvio ou dano ao erário.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

I) JULGAR REGULARES as prestações de contas de 2020, advindas da Secretaria de Saúde de João Pessoa e do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa;

II) RECOMENDAR à atual gestão que adote as providências necessárias para aprimorar e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07351/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07351/21**, referentes à análise das prestações de contas anuais oriundas da **Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa e do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa**, relativas ao exercício de **2020**, de responsabilidade do ex-Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JUNIOR, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES as prestações de contas de 2020, advindas da Secretaria de Saúde de João Pessoa e do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa;

II) RECOMENDAR à atual gestão que adote as providências necessárias para aprimorar e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 25 de abril de 2023.

Assinado 25 de Abril de 2023 às 23:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2023 às 09:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO